



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011325-81.2023.5.03.0187

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2024

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES
SEMIM ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA
SOUZA ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

RECORRENTE: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL **RECORRENTE:** VALE S.A.

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS
ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
ADVOGADO: HEBERT AMANCIO DOS SANTOS
RECORRENTE: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE OHEB SION **RECORRIDO:**
----- ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
RECORRIDO: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA ADVOGADO:
ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES

RECORRIDO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL **RECORRIDO:** VALE S.A.

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS
ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
ADVOGADO: HEBERT AMANCIO DOS SANTOS **RECORRIDO:**
BHP BILLITON BRASIL LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEXANDRE
OHEB SION



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

"Ambiente de Trabalho Saudável, Direito de Todos!"

PROCESSO nº 0011325-81.2023.5.03.0187 (ED) EMBARGANTES: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VALE S.A. RELATOR(A): DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO (Análise conjunta dos embargos das 2ª e 3ª reclamadas)

Em síntese, alegam as reclamadas que o v. acórdão incorreu em omissão e contradição na análise das seguintes questões: responsabilidade solidária, indenização por danos morais e fixação das custas. Objetivam prequestionar a matéria, nos termos da Súmula 297/TST.

Analiso.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresenta obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. Ainda, de acordo com o art. 897-A da CLT, os embargos também são cabíveis ante a presença de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para sanar erro material.

Nessa esteira, em sede de embargos declaratórios, a omissão a ser sanada é a ausência de solução para uma questão controvertida. A contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte conclusiva, e não do acórdão com os fatos e provas por ele analisados ou, ainda, dispositivos de lei e outras decisões.

Veja-se que o tema relativo à indenização por danos morais foi amplamente debatido, inclusive quanto aos critérios de arbitramento, como consta do acórdão embargado

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 18/07/2024 08:33:42 - 461a8d2

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070808130022800000113966316>

Número do processo: 0011325-81.2023.5.03.0187

Número do documento: 24070808130022800000113966316



(Id flc91ca - Pág. 9/16), não havendo qualquer contradição/omissão a ser sanada ou violação aos dispositivos legais apontados pelas embargantes.

Igualmente, a matéria atinente à responsabilidade das reclamadas foi devidamente enfrentada, não havendo omissão a suprida, destacando-se os seguintes fundamentos (grifos acrescidos)

[...] Inicialmente, cumpre ressaltar que para o empregador persiste a obrigação de oferecer um ambiente de trabalho seguro, ainda que nas dependências de outra empresa, sendo certo que as empresas atuantes na seara da mineração, seja diretamente ou por contratos de terceirização de serviços, não podem ignorar os perigos a que expõem seus empregados.

Nesse contexto, as reclamadas responderão solidariamente nos casos de acidente de trabalho, com fulcro no art. 927 e 942 do Código Civil, conforme entendimento da Corte Superior.

[...]

No caso vertente, o conjunto probatório revelou que a 3ª ré (Vale S.A.) e a 4ª reclamada (BHP BILLITON) são acionistas da 2ª reclamada (Samarco Mineração) - Id a079d0c Pág. 2, o que já demonstra, à saciedade, o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, conforme disposto no § 3º do art. 2º da CLT.

Anote-se que consta da página da internet da empresa Samarco que: "A Samarco é uma empresa de capital fechado, uma joint venture de propriedade da BHP e Vale (com 50% de participação acionária cada)". Ademais, após a ocorrência do desastre de 2015, foram inúmeras as ações conjuntas e acordos firmados pelas referidas rés, para minimização ou recuperação dos efeitos da catástrofe, no tocante aos aspectos ambientais e sociais, fatos de repercussão na mídia nacional e internacional, como por exemplo como mantenedoras da Fundação Renova (entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana /MG), de modo que beira à má-fé a argumentação, a esta altura, de que não haveria a formação de grupo econômico ou de responsabilidade solidária das empresas pela indenização deferida ao autor, empregado sobrevivente do desastre.

Para as questões acima, pelo que se depreende da leitura da petição de embargos opostos pelas 2ª e 3ª rés, tem-se que os argumentos aventados, nesses aspectos, não apontam, efetivamente, qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração (art. 1022 do CPC e art. 897-A da CLT). Na verdade, sob a alegação de omissão e contradição, as embargantes pretendem rediscutir matéria que já foi examinada, para obter substancial modificação do julgado, o que não é permitido.

No caso, foram observados todos os requisitos necessários à validade da decisão embargada, cuja fundamentação foi exauriente, restando cumprido o disposto no art. 489/CPC, acerca do qual assim decidiu o c. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 18/07/2024 08:33:42 - 461a8d2

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2407080813002280000113966316>

Número do processo: 0011325-81.2023.5.03.0187

Número do documento: 2407080813002280000113966316



interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8.6.2016, DJe 15.6.2016)

Em razão disso, em relação aos temas acima, os presentes embargos de declaração carecem de utilidade prática para o fim colimado, uma vez que as alegações neles apostas consistem em questões que podem ser contrapostas ao decisório ora embargado, sem necessidade de nenhum esclarecimento, dada sua explicitude em relação à tese jurídica adotada pela decisão. Dessa forma, se a parte entende que houve erro de julgamento, é necessário que se valha do instrumento processual próprio para pleitear a modificação do julgado, o que não se faz por meio de embargos de declaração.

Entretanto, quanto à fixação das custas observa-se que, de fato, a decisão incorreu em erro material.

Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração para determinar que onde se lê no dispositivo do acórdão (Id flc91ca): "Acresceu R\$30.000,00 ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$60,00, a cargo da ré, que fica intimada ao recolhimento para os fins da Súmula 25 do TST", leia-se: "Acresceu R\$30.000,00 ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$600,00, a cargo das rés, que ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25 do TST.

CONCLUSÃO

A d. Primeira Turma conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para, corrigindo o erro material apontado, determinar que onde se lê no dispositivo do acórdão (Id flc91ca): "Acresceu R\$30.000,00 ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$60,00, a cargo da ré, que fica intimada ao recolhimento para os fins da Súmula 25 do TST", leia-se: "Acresceu R\$30.000,00 ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$600,00, a cargo das rés, que ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25 do TST.



Acórdão**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

ID. 461a8d2 - Pág. 3

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, corrigindo o erro material apontado, determinar que onde se lê no dispositivo do acórdão (Id flc91ca): "Acresceu R\$30.000,00 ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$60,00, a cargo da ré, que fica intimada ao recolhimento para os fins da Súmula 25 do TST", leia-se: "Acresceu R\$30.000,00 ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$600,00, a cargo das rés, que ficam intimadas ao recolhimento para os fins da Súmula 25 do TST.

Tomaram parte no julgamento as Exmas.: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente e Relatora), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 9 de julho de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 11 de julho de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

Assinatura**DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO****Relatora****AFFA/F**

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 18/07/2024 08:33:42 - 461a8d2

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070808130022800000113966316>

Número do processo: 0011325-81.2023.5.03.0187

Número do documento: 24070808130022800000113966316



Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 18/07/2024 08:33:42 - 461a8d2
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070808130022800000113966316>
Número do processo: 0011325-81.2023.5.03.0187
Número do documento: 24070808130022800000113966316

